SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239164 - PE (2026/0207072-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SAMUEL ALMEIDA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ISONOMIA EM RELAÇÃO A CORRÉUS SOLTOS. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO HÁ MAIS DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não se conhece das teses de isonomia em relação a corréus soltos e de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, por falta de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. Hipótese em que o recorrente está preso desde 14/12/2021, ou seja, há mais de 4 anos e, não obstante a pluralidade de réus (12), a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas e de regularização das representações processuais, o Ministério Público apresentou alegações finais em 5/11/2024, a defesa do recorrente ofereceu seus memoriais em 16/7/2025, e até então o feito não conta com previsão para a prolação de sentença, dada a demora por parte dos corréus em praticar o ato processual.
3. O elastecimento do prazo extrapola os limites da razoabilidade, caracterizando constrangimento ilegal por excesso de prazo.
4. Considerando que não foi reconhecida a ausência dos requisitos da prisão preventiva, mas apenas o constrangimento ilegal por excesso de prazo, mostra-se adequada a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.
5. Recurso ordinário provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59916526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a2c9b28f-48dc-4fbf-95fb-7b2c67527913

Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a2c9b28f-48dc-4fbf-95fb-7b2c67527913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239164 - PE (2026/0207072-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SAMUEL ALMEIDA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ISONOMIA EM RELAÇÃO A CORRÉUS SOLTOS. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO HÁ MAIS DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não se conhece das teses de isonomia em relação a corréus soltos e de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, por falta de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. Hipótese em que o recorrente está preso desde 14/12/2021, ou seja, há mais de 4 anos e, não obstante a pluralidade de réus (12), a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas e de regularização das representações processuais, o Ministério Público apresentou alegações finais em 5/11/2024, a defesa do recorrente ofereceu seus memoriais em 16/7/2025, e até então o feito não conta com previsão para a prolação de sentença, dada a demora por parte dos corréus em praticar o ato processual.
3. O elastecimento do prazo extrapola os limites da razoabilidade, caracterizando constrangimento ilegal por excesso de prazo.
4. Considerando que não foi reconhecida a ausência dos requisitos da prisão preventiva, mas apenas o constrangimento ilegal por excesso de prazo, mostra-se adequada a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.
5. Recurso ordinário provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SAMUEL ALMEIDA NUNES contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco

Documento eletrônico VDA58963094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:16
Código de Controle do Documento: c46822b7-1c80-4d04-b8f0-f17b0585c1ec

que denegou o HC n. 0001250-93.2026.8.17.9480, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da Vara Única da comarca de Altinho/PE, cumprida em 14/12/2021 (fl. 571), em razão da suposta prática do crime de tortura qualificada (Autos n. 0000427-73.2021.8.17.2180).

No presente recurso, a defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo após o encerramento da instrução criminal, pois o feito se encontra em fase de alegações finais desde 30/10/2024, e, até o momento, não há previsão para a prolação da sentença.

Afirma que a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica automaticamente e que a demora excessiva para a sentença, nas circunstâncias concretas do processo, configura ilegalidade.

Alega quebra de isonomia entre corréus, indicando que alguns foram colocados em liberdade e teriam contribuído para a morosidade, ao passo que o paciente, diligente e sem causar atrasos, segue preso, o que violaria os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Aponta ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e perda de finalidade cautelar após o encerramento da instrução, com corréus soltos e sem risco à colheita de provas, convertendo-se a medida em pena antecipada.

Sustenta incoerência e falta de fundamentação individualizada. Reforça que a pluralidade de réus e a complexidade do feito não justificam quase um ano e meio sem sentença, violando a garantia da duração razoável do processo.

Pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.141/1.148.

Em 27/5/2026, indeferi o pedido liminar (fls. 1.153/1.155).

Prestadas as informações (fls. 1.163/1.166 e 1.179/1.182), o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 1.169/1.172).

Este processo foi distribuído por prevenção do RHC n. 227.937/PE.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58963094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:16
Código de Controle do Documento: c46822b7-1c80-4d04-b8f0-f17b0585c1ec

VOTO

Busca o recorrente o relaxamento da prisão preventiva imposta a ele em razão da suposta prática do crime de tortura qualificada, sob o argumento de excesso de prazo para a prolação de sentença.

Inicialmente, quanto à alegada isonomia entre o recorrente e os corréus que foram beneficiados com a liberdade provisória e a sustentada ausência de contemporaneidade da custódia cautelar após a finalização da instrução criminal, observa-se que o Tribunal não debateu tais questões, de modo que *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifiquei a ocorrência do alegado constrangimento.

No caso, veja-se a fundamentação do acórdão recorrido (fl. 1.118 – grifo nosso):

> [...]
> No caso em exame, **embora não se desconheça que a custódia cautelar do paciente remonta a dezembro de 2021**, tal circunstância, por si só, não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de excesso de prazo, exigindo-se, para tanto, a demonstração de mora estatal injustificada, o que não se evidencia na hipótese.
> Com efeito, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, **o processo originário ostenta elevada complexidade, envolvendo pluralidade significativa de réus (12 acusados), imputação de delito de extrema gravidade e necessidade de coordenação de diversos atos processuais, inclusive no que concerne à regularização da representação processual de corréus**.
> [...]

O Juízo de primeiro grau, em 18/6/2026, ao prestar as informações requeridas, noticiou que (fl. 1.164 – grifo nosso):

> [...]
> Há pluralidade de réus na ação penal? Sim. **A ação penal é complexa e foi proposta em face de 12 réus, o que demandou uma instrução processual mais extensa e pormenorizada.**
> Houve expedição de cartas precatórias? Sim. **Dada a pluralidade de réus e a necessidade de ouvir testemunhas residentes fora da comarca, foram**

Documento eletrônico VDA58963094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:16
Código de Controle do Documento: c46822b7-1c80-4d04-b8f0-f17b0585c1ec

expedidas diversas cartas precatórias ao longo da instrução, todas devidamente cumpridas.

O processo encontra-se com trâmite regular? Sim, o processo segue sua marcha regular, em estrita observância ao devido processo legal. **Em virtude da notória complexidade do feito, este foi remetido para julgamento junto ao Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal, unidade especializada que visa garantir maior eficiência**. A fase de instrução probatória já se exauriu, **tendo o Ministério Público apresentado suas alegações finais em 05/11/2024** (ID 187409398). Atualmente, o processo encontra-se na etapa do art. 403, § 3º, do CPP, **pendente apenas da apresentação de memoriais por parte de alguns corréus. A fim de impulsionar o feito e resguardar o contraditório, este Juízo já proveu a nomeação de defensores dativos para os réus inertes (decisão de 01/07/2025),** de modo que **os autos aguardam o cumprimento do prazo para, em seguida, serem conclusos para sentença.**

[...]

Solicitadas novas informações, o Juízo esclareceu que (fl. 1.180 – grifo nosso):

[...] Após a **nomeação de defensores dativos para os réus inertes**, **o paciente apresentou seus memoriais em 16/07/2025** (ID 209940119), **e o defensor dativo nomeado apresentou as alegações finais de 8 corréus em 20/02/2026** (ID 231109811). Posteriormente, em decisão de 30/06/2026 (ID 244026797), foi declarada extinta a punibilidade do corréu Joelmir Henrique de Almeida Silva, por óbito. **Atualmente, o feito aguarda apenas a regularização da defesa do último corréu, Fábio Júnior de Macedo, que não foi localizado para intimação, para que os autos sejam, enfim, conclusos para sentença**.

[...]

Do atento exame dos autos e das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, observo que:

a) o recorrente se encontra preso preventivamente desde 14/12/2021 (fl. 1.163);

b) trata-se de feito complexo que apura crime grave de tortura, com extrema violência, contando com 12 acusados com defensores distintos (fl. 1.163);

c) atualmente, a ação penal está em fase de alegações finais, ou seja, a instrução criminal se encontra encerrada.

d) os memoriais da defesa do recorrente foram juntados em 16/7/2025 (fl. 1.180) *e o defensor dativo nomeado apresentou as alegações finais de 8 corréus em 20/02/2026* [...]. *Atualmente, o feito aguarda apenas a regularização da defesa do último corréu, Fábio Júnior de Macedo, que não foi localizado para intimação, para que os autos sejam, enfim, conclusos para sentença* (fl. 1.180).

No caso, verifica-se que até o presente momento, inexiste prazo para a prolação de sentença, dada a inércia por parte de alguns corréus que necessitaram da

Documento eletrônico VDA58963094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:16
Código de Controle do Documento: c46822b7-1c80-4d04-b8f0-f17b0585c1ec

nomeação de defensor dativo (fl. 1.180), e, em que pese a tomada de providências do Juízo no sentido de remeter o processo *para julgamento junto ao Núcleo de Justiça 4.0 – Criminal, unidade especializada que visa garantir maior eficiência* (fl. 1.180), nada foi feito no sentido de desmembrar o feito em relação aos corréus que deram causa ao atraso da marcha processual.

Assim, está configurada a ocorrência de excesso de prazo da prisão cautelar, pois **o recorrente está preso preventivamente há mais de 4 anos** e, ao que tudo indica, **inexiste previsão de data para a prolação de sentença.** Dessa forma, o elastecimento dos prazos processuais extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual se encontra configurado o alegado constrangimento.

Ora, em caso semelhante, esta Casa já reconheceu o *constrangimento ilegal, pois, apesar da complexidade da ação penal, **a prisão preventiva do suspeito de homicídio qualificado perdura por mais de cinco anos sem*** [...] ***previsão para o julgamento** pelo Tribunal do Júri. As peculiaridades do feito não justificam tamanha delonga, que não pode ser debitada à defesa. 3. Diante de imputações sérias, é recomendável o relaxamento da custódia com fixação de providências do art. 319 do CPP* (RHC n. 199.105/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/10/2024 – grifo nosso).

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. 4. A duração da prisão cautelar por mais de dois anos e o **hiato entre a realização das audiências justificam o relaxamento da prisão, com a fixação de cautelares diversas*** (AgRg no HC n. 946.806/CE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 25/4/2025 – grifo nosso).

A propósito: *evidente o constrangimento ilegal, sanável ex oficio através da via eleita, na ausência de julgamento da ação penal quanto ao paciente, pois, encontrando-se preso e encerrada a instrução criminal, **inclusive com apresentação de alegações pela defesa e acusação, e estando os autos no aguardo de interrogatório de corréu solto, não encontrado para ser intimado do ato, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação ao preso, nos termos do art. 80 do CPP*** (HC n. 231.430/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1º/8/2013 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58963094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:16
Código de Controle do Documento: c46822b7-1c80-4d04-b8f0-f17b0585c1ec

Considerando que não foi reconhecida a ausência dos requisitos da prisão preventiva, mas apenas o constrangimento ilegal por excesso de prazo, mostra-se adequada a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição de outras medidas que o Magistrado singular entender cabíveis, desde que justificadamente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição de outras medidas que o Magistrado singular entender cabíveis, desde que justificadamente.

Documento eletrônico VDA58963094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:16
Código de Controle do Documento: c46822b7-1c80-4d04-b8f0-f17b0585c1ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 239.164 / PE

Número Registro: 2026/0207072-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004277320218172180 00012509320268179480 12509320268179480 4277320218172180

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL ALMEIDA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:42
Código de Controle do Documento: 4ae17736-79c5-40cd-aa51-103369388b57